



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 102/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Institui o Programa Samuzinho às escolas da rede municipal da cidade de Sorocaba*”, de autoria do nobre Edil Caio de Oliveira Egea Silveira.

Tal matéria, com algumas ressalvas, está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹.

Na verdade, a presente proposição assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal².

É preciso considerar também que, ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade aos direitos à informação e à publicidade, foi editada a **Lei Nacional nº 12.527, de /2011**, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, a qual em seu art. 3º estabelece as seguintes diretrizes:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (grifamos)***

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

²Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, tendo em vista que essa norma geral se aplica a todos os entes da federação, vale salientar que a presente proposição facilita o acesso da comunidade local, em especial dos educandos, a informações de interesse de toda coletividade em perfeita sintonia com a legislação pátria.

A corroborar com nosso entendimento, destacamos um recente julgado do **Egrégio tribunal de Justiça de São Paulo**, que em matéria correlata, considerando a inexistência de vício de iniciativa, decidiu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo "... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto". **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não configurada ingerência. **Determinações genéricas**, facultando às escolas sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inxequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126490-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: **03/09/2022**)*

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que **a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo**, no exercício de suas atribuições privativas.

Em virtude disso, não há como deixar de constatar **que os parágrafos únicos dos arts. 2º e 3º e o art. 4º da proposição trazem determinações que invadem a seara de competência privativa do Sr. Prefeito**, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto e pormenorizado as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, sob pena de afronta ao **Princípio da Separação de Poderes**, bem como à **Reserva da Administração**.

Aliás, é justamente nesse sentido que, em relação a normas de conteúdo semelhante, o **C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional apenas os dispositivos que tratam do "*modus operandi*", por interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, resguardando, todavia, a constitucionalidade da simples determinação da divulgação de informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que **não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado**”. (...)*

(ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22)

Por fim, apenas a título de informação, sobre o tema merece destaque as seguintes leis municipais em vigor:

- 1) **Lei Municipal nº 11.575, de 29 de agosto de 2017**, que *“Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências”*.
- 2) **Lei Municipal nº 11.844, de 20 de dezembro de 2018**, que *“Institui a “Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência” no Município de Sorocaba e dá outras providências*.

Ante o exposto, **à exceção dos parágrafos únicos dos arts. 2º e 3º e do art. 4º**, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa